



## À AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 06/2026

Processo Administrativo n.º 38/2026

**G VENITES EMPREENDIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 43.885.766/0001-03, com sede na Rua das Araucárias, n.º 125, Bairro Calgaro, Município de Mangueirinha/PR, neste ato representada por seu representante legal GERSON VENITES, inscrito no CPF n.º 034.812.079-64, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou inexequível e desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo e plenamente cabível, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, uma vez que se volta contra decisão proferida no curso do procedimento licitatório que culminou na desclassificação da proposta da Recorrente sob alegação de inexequibilidade.

A garantia do contraditório e da ampla defesa constitui princípio basilar dos processos administrativos, especialmente em matéria licitatória, em que a Administração Pública está obrigada a observar rigorosamente os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.



Dessa forma, preenchidos todos os requisitos legais de admissibilidade, requer-se o conhecimento e regular processamento do presente recurso.

## II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente da Concorrência Eletrônica n.º 06/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Casa Fácil Paraná (Modalidade SUB25).

Ao final da fase competitiva, apresentou proposta no valor global de R\$1.137.810,00, correspondente ao menor preço ofertado dentre os licitantes participantes e apto a proporcionar expressiva economia aos cofres públicos.

Conforme registrado nos atos da sessão pública, a Administração inicialmente manifestou entendimento favorável quanto à aceitabilidade da proposta apresentada. Posteriormente, foi instaurada diligência destinada à comprovação de sua exequibilidade, oportunidade em que a Recorrente prontamente apresentou documentação complementar contendo informações técnicas, planilhas, composições de custos, memória de cálculo, composição do BDI, declarações de encargos sociais, disponibilidade de equipamentos, fornecedores e demais elementos necessários à demonstração da viabilidade econômica da contratação.

Mesmo diante da documentação apresentada e da inequívoca demonstração da disposição da empresa em colaborar com a Administração, sobreveio decisão declarando a inexecutabilidade da proposta e determinando sua desclassificação.

Entretanto, a decisão recorrida não demonstrou objetivamente a inviabilidade econômica da contratação. Não houve indicação de serviços eventualmente suprimidos, quantitativos incompatíveis, encargos desconsiderados,



falhas nas composições de custos, insuficiência de insumos ou qualquer outro elemento técnico capaz de comprovar a impossibilidade de execução da obra pelo valor ofertado.

A desclassificação ocorreu de forma genérica, sem a necessária demonstração concreta dos motivos que justificariam o afastamento da proposta mais vantajosa do certame, circunstância que afronta diretamente a legislação aplicável e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

### **III – DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA**

A decisão recorrida não pode subsistir porque se fundamenta em interpretação incompatível com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

É verdade que o art. 59, § 4.º, estabelece parâmetro objetivo para identificação de propostas potencialmente inexequíveis em obras e serviços de engenharia. Contudo, o referido dispositivo não determina a desclassificação automática das propostas que se situem abaixo do percentual ali previsto.

A própria legislação prevê, em seu art. 59, § 2.º, a possibilidade de realização de diligências destinadas justamente à verificação da exequibilidade das propostas, evidenciando que o legislador adotou sistema baseado na análise concreta das circunstâncias de cada caso e não em presunções absolutas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento segundo o qual o parâmetro legal gera apenas presunção relativa de inexequibilidade, admitindo demonstração em sentido contrário pelo licitante. O entendimento foi reafirmado, entre outros precedentes, no Acórdão n.º 465/2024-Plenário, segundo o qual a Administração deve oportunizar ao licitante a comprovação da viabilidade econômica da proposta antes de promover sua desclassificação.



A interpretação adotada pela Administração no caso concreto esvazia completamente a finalidade da diligência prevista em lei. Se a proposta pudesse ser automaticamente desclassificada apenas por situar-se abaixo do parâmetro legal, não haveria qualquer razão para solicitar documentos, esclarecimentos ou justificativas da licitante.

Portanto, a circunstância de a proposta apresentada pela Recorrente encontrar-se abaixo do parâmetro legal não constitui, por si só, fundamento jurídico suficiente para sua exclusão do certame.

#### **IV – DO EFETIVO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA E DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE**

A Recorrente demonstrou de forma concreta e documental possuir plenas condições técnicas, operacionais e econômicas para executar integralmente o objeto licitado, atendendo integralmente à diligência promovida pela Administração e apresentando todos os elementos solicitados para comprovação da exequibilidade da proposta.

Em resposta à diligência, foram apresentados documentos destinados justamente à demonstração da viabilidade da contratação, incluindo proposta comercial atualizada, composição analítica dos custos unitários, memória de cálculo, composição do BDI, encargos sociais, relação de equipamentos e ferramentas, condições comerciais de fornecedores, cronograma de execução e documentação comprobatória de experiência anterior em empreendimento habitacional semelhante.

A documentação apresentada evidencia que a proposta ofertada não foi formulada de maneira aleatória ou especulativa. Ao contrário, resultou de análise técnica, planejamento operacional e composição de custos compatíveis com a realidade empresarial da Recorrente, considerando sua estrutura própria, sua



experiência no setor da construção civil e suas condições comerciais junto a fornecedores.

Cumprir destacar que a Recorrente apresentou, inclusive, documentação relativa à execução de contrato administrativo anteriormente celebrado para construção de unidades habitacionais de interesse social, comprovando experiência concreta em empreendimento de natureza equivalente ao objeto desta licitação. Tal circunstância reforça não apenas a capacidade técnica da empresa, mas também a credibilidade das premissas utilizadas na formação dos preços apresentados.

A exequibilidade de uma proposta não se limita à comparação matemática com o orçamento estimado pela Administração. O que deve ser analisado é a efetiva capacidade do licitante de executar o objeto contratado com observância dos requisitos técnicos, dos prazos estabelecidos e das obrigações legais e contratuais.

No presente caso, a Recorrente demonstrou possuir estrutura empresarial, equipamentos, fornecedores, experiência operacional e metodologia executiva suficientes para a adequada execução da obra licitada. Não há nos autos qualquer elemento técnico que indique incapacidade de execução, insuficiência operacional, ausência de recursos materiais ou impossibilidade econômica de cumprimento das obrigações contratuais.

Embora a Administração tenha concluído pela insuficiência da documentação apresentada, não identificou objetivamente qualquer serviço inexequível, quantitativo incompatível, composição de custos incorreta, insumo subavaliado, encargo omitido ou etapa executiva inviável. Também não demonstrou que os documentos apresentados seriam falsos, inconsistentes ou incompatíveis com a realidade de mercado.



Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam que a Recorrente apresentou justificativas e documentação aptas a demonstrar a viabilidade de sua proposta, afastando a presunção relativa de inexecutabilidade prevista no art. 59, § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021.

Dessa forma, a documentação produzida durante a diligência comprova que a Recorrente possui capacidade técnica, operacional e econômica para executar integralmente o objeto licitado, razão pela qual não subsistem fundamentos concretos que justifiquem a manutenção de sua desclassificação.

A documentação apresentada demonstra não apenas a composição dos custos da proposta, mas também a efetiva capacidade empresarial da Recorrente para executar a obra, circunstância evidenciada pela experiência anterior em empreendimento semelhante, pela disponibilidade operacional declarada e pela estrutura técnica colocada à disposição para cumprimento do contrato.

Cumprido observar que a Administração não demonstrou que os documentos apresentados continham inconsistências, tampouco apontou qualquer item específico do orçamento cuja execução fosse inviável. Ainda que tenha registrado ressalvas quanto à extensão das composições apresentadas, às referências de mercado ou ao cronograma, não indicou objetivamente quais serviços permaneceriam sem demonstração de viabilidade econômica, impedindo a identificação concreta das razões que teriam conduzido à conclusão pela inexecutabilidade.

## **V – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA A DECLARAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE**

A decisão recorrida não pode ser mantida, pois a conclusão pela inexecutabilidade da proposta não está amparada em análise técnica especializada capaz de demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a impossibilidade de execução do objeto licitado pelo valor ofertado.



A avaliação da exequibilidade de proposta apresentada em licitação destinada à execução de obra de engenharia demanda conhecimento técnico específico acerca de composições de custos, produtividade, insumos, encargos sociais, metodologia executiva, cronogramas e demais elementos inerentes à formação do orçamento da obra.

No presente caso, a Recorrente apresentou documentação técnica elaborada justamente para demonstrar a viabilidade de sua proposta, incluindo composições de custos, memória de cálculo, composição do BDI, encargos sociais, relação de equipamentos, informações comerciais e elementos relacionados à execução do empreendimento.

A decisão recorrida se limita a registrar entendimento pela insuficiência da documentação apresentada, sem que tenha sido produzida avaliação técnica capaz de demonstrar quais custos estariam incorretos, quais composições seriam incompatíveis com o mercado, quais quantitativos estariam inadequados ou quais etapas da obra não poderiam ser executadas pelo valor ofertado.

Com o devido respeito à atuação do Agente de Contratação, a conclusão acerca da viabilidade técnica e econômica de orçamento de obra de engenharia exige análise especializada e fundamentação técnica compatível com a complexidade da matéria. A simples afirmação de que a proposta seria inexequível não substitui a necessária demonstração técnica da inviabilidade da execução contratual.

Ao contrário do que se verifica na decisão recorrida, a Recorrente apresentou ampla documentação técnica destinada justamente à demonstração da exequibilidade da proposta, incluindo composições de custos, memória de cálculo, composição do BDI, encargos sociais, relação de equipamentos, informações comerciais, cronograma de execução e documentação comprobatória de experiência anterior em empreendimento semelhante.



Os elementos apresentados não se limitaram a alegações genéricas, mas constituíram efetiva fundamentação técnica da viabilidade econômica, operacional e financeira da contratação, elaborada a partir da realidade empresarial da Recorrente e de sua experiência na execução de obras da mesma natureza.

Entretanto, toda essa documentação técnica permaneceu sem contraposição equivalente por parte da Administração. Não consta dos autos parecer técnico especializado que tenha analisado os documentos apresentados e demonstrado, de forma objetiva e fundamentada, eventual erro de composição, incompatibilidade de custos, insuficiência de quantitativos ou qualquer outro elemento capaz de afastar a exequibilidade demonstrada pela licitante.

Assim, enquanto a Recorrente produziu elementos técnicos concretos destinados a comprovar a viabilidade da execução contratual, a conclusão pela inexequibilidade acabou amparada apenas em considerações genéricas acerca da suficiência da documentação apresentada, sem enfrentamento técnico específico dos elementos constantes dos autos.

A declaração de inexequibilidade pressupõe demonstração objetiva de que o valor ofertado é insuficiente para suportar a execução contratual. Tal conclusão não pode decorrer de mera percepção subjetiva ou de juízo genérico desacompanhado de análise técnica especializada.

Dessa forma, inexistindo nos autos avaliação técnica devidamente fundamentada que demonstre a impossibilidade de execução da obra pelo valor ofertado, e tendo a Recorrente apresentado documentação apta a comprovar sua capacidade técnica, operacional e econômica, revela-se ilegítima a conclusão pela inexequibilidade da proposta, impondo-se a reforma da decisão recorrida e o restabelecimento de sua regular classificação no certame.



## **VI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A licitação possui como finalidade primordial a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A proposta apresentada pela Recorrente representa economia substancial em relação ao orçamento estimado do certame, revelando-se plenamente compatível com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

Ao afastar a proposta mais vantajosa sem demonstração concreta de sua inviabilidade, a Administração acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame e comprometer a obtenção do melhor resultado possível para o interesse público.

Importa destacar que os orçamentos referenciais elaborados pela Administração não constituem limite mínimo obrigatório para formulação das propostas. Empresas distintas possuem estruturas de custos distintas, condições comerciais próprias, diferentes níveis de produtividade e capacidades operacionais específicas.

A livre concorrência pressupõe justamente a possibilidade de que empresas mais eficientes consigam executar o mesmo objeto por valores inferiores aos estimados pela Administração.

Transformar o orçamento referencial em verdadeiro piso obrigatório para contratação significa eliminar os benefícios econômicos decorrentes da competição e frustrar a finalidade da licitação.

Nesse contexto, a decisão recorrida afronta diretamente os princípios previstos no art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e deve ser reformada.

No caso concreto, a relevância da decisão recorrida é ainda mais evidente sob a perspectiva do interesse público. A proposta apresentada pela Recorrente



**SOLAR & EMPREENDIMENTOS**

Energia Solar & Construção Civil



totalizou R\$ 1.137.810,00, enquanto a proposta posteriormente habilitada alcançou o montante de R\$ 1.427.000,00.

**Isso significa que a exclusão da Recorrente do certame representa potencial aumento do custo da contratação em aproximadamente R\$ 289.190,00, valor expressivo que poderia ser economizado pela Administração sem qualquer demonstração concreta de impossibilidade de execução contratual.**

Não existe nos autos demonstração técnica de que a economia proporcionada pela proposta da Recorrente comprometa a adequada execução do objeto licitado.

A Recorrente apresentou documentação técnica, operacional e econômica destinada a comprovar a viabilidade de sua proposta, demonstrou experiência anterior em empreendimento habitacional semelhante e comprovou possuir condições de executar integralmente o objeto licitado.

A presente controvérsia não envolve proposta aventureira ou incapacidade de execução. Ao contrário, trata-se de proposta formulada por empresa que comprovou experiência anterior em obra semelhante, apresentou todos os documentos exigidos na diligência e demonstrou possuir condições técnicas, operacionais e econômicas para executar o objeto licitado, proporcionando à Administração economia aproximada de R\$ 290.000,00 em comparação à proposta atualmente classificada.

Assim, a manutenção da desclassificação não apenas restringe indevidamente a competitividade do certame, como também afasta a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração, em evidente prejuízo ao interesse público e aos princípios da economicidade, eficiência e busca da melhor contratação.



A Recorrente não busca qualquer flexibilização das regras do edital nem tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes. Busca apenas que a documentação efetivamente apresentada seja analisada de forma objetiva, técnica e compatível com os princípios consagrados pela Lei n.º 14.133/2021.

Os elementos constantes dos autos demonstram que a empresa possui experiência comprovada na execução de empreendimento semelhante, estrutura operacional compatível com o objeto licitado, condições técnicas para cumprimento das obrigações contratuais e viabilidade econômica da proposta ofertada.

Diante disso, a manutenção da desclassificação representará não apenas o afastamento injustificado de licitante apta à execução do objeto, mas também a contratação de proposta aproximadamente R\$ 289.190,00 superior à apresentada pela Recorrente, em evidente prejuízo aos princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) o seu integral provimento, para reformar a decisão que declarou inexecutável e desclassificou a proposta apresentada pela empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS;
- c) o reconhecimento da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente, no valor global de R\$ 1.137.810,00, determinando-se sua regular classificação no certame e o prosseguimento das fases subsequentes da licitação;



**d)** o reconhecimento de que a documentação apresentada em resposta à diligência foi suficiente para demonstrar a viabilidade técnica, operacional e econômica da contratação;

**e)** a declaração de nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação técnica adequada e suficiente para demonstrar a alegada inexequibilidade da proposta;

**f)** subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, a anulação da decisão recorrida e a reabertura da fase de diligência para complementação de informações eventualmente consideradas necessárias pela Administração;

**g)** que eventual nova análise da proposta seja realizada mediante parecer técnico devidamente fundamentado, indicando de forma objetiva e individualizada os elementos considerados incompatíveis com a execução contratual;

**h)** a observância dos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa;

**i)** a suspensão de eventual adjudicação, homologação ou contratação decorrente do certame até o julgamento definitivo do presente recurso administrativo;

**j)** caso não haja reconsideração da decisão recorrida, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior competente para julgamento, nos termos do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

**k)** seja expressamente analisada toda a documentação apresentada em atendimento à diligência de exequibilidade, com indicação individualizada dos documentos eventualmente considerados insuficientes e das razões técnicas que justificariam sua desconsideração;



I) seja reconhecido que a Recorrente comprovou possuir capacidade técnica, operacional e econômica para executar integralmente o objeto licitado, afastando a presunção relativa de inexecuibilidade prevista no art. 59, § 4.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Nestes termos pede deferimento.

Honório Serpa/PR, 16 de junho de 2026.

**G VENITES EMPREENDIMENTOS**

CNPJ n.º 43.885.766/0001-03

**GERSON VENITES**

CPF n.º 034.812.079-64

Representante Legal